



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 329/2007
PROCESSO Nº.: 2006/6880/500023
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6640
RECORRENTE: JOÃO DIAS MARTINS
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.364.403-9

EMENTA: Levantamento elaborado com erro. Imprecisão da matéria tributável. Documentos apresentados não condizentes com a infração. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº. 2006/000539 por imprecisão da matéria tributável, requerida pelo relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo conforme prevê o art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Paulo Afonso Teixeira e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de julho de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: contribuinte foi autuado na importância de R\$ 900,15 (Novecentos reais e quinze centavos), por deixar de emitir com fidedignidade, a documentação fiscal, correspondente a cada movimentação realizada referente à saída de 17 (Dezessete), animais bovinos, relativos ao período de 01/01/2005 a 28/11/2005. Conforme apurado através de levantamento específico de gado e demais documentos comprobatórios.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva. O julgador em primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração.

O autuado apresenta recurso voluntário, argüiu preliminar de nulidade do auto de infração, contestando que não foi juntado ao mesmo qualquer documentação comprobatória do alegado. Argumenta que há apenas os demonstrativos dos levantamentos feitos pelo agente atuante, sem justificar a origem da suposta pendência.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

No mérito alega que o recorrente já possuiu duas inscrições estaduais, a primeira, de nº. 29.364.403-9, referia-se a Fazenda Morrinhos, que foi vendida em meados de 2004, a qual só foi baixada a inscrição em 2005 por desconhecer a necessidade de tal baixa. A segunda, de nº. 29.389.210-5, referente à chácara ouro verde. Informa que a movimentação a que se refere o levantamento foi realizada na chácara ouro verde cuja inscrição é 29.389.210-5, conforme descrito em GTA e nota fiscal avulsa nº. 154.514, ao que parece ouve confusão por parte do agente que fez a autuação. Finalizando argumenta que tudo que foi exposto serve para requerer a cassação da decisão em primeira instância, para ao final julgar procedente as alegações da recorrente, anulando os efeitos de dita decisão bem como os demais lançamentos fiscais atinentes ao caso.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Em exame aos autos foi constatado falha no preenchimento do levantamento, que o autuante não junta documentos necessários para fundamentar o auto de infração, e que a nota fiscal apresentada trata-se de outra propriedade.

Face a isso foi argüida por esta relatoria a preliminar de nulidade do lançamento, por imprecisão da matéria tributável.

Ante ao exposto, acolho a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/000539 e voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de julho de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária